

LEI Nº 3.362, DE 29 DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a proibição de fumar, ascender ou conduzir acesos cigarros, cigarrilhas, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivados ou não do tabaco e assemelhados em estabelecimento públicos e privados no município de Santo Ângelo e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, Prefeito Municipal de Santo Ângelo aprovou e eu sanciono o seguinte:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 56, inciso I, letra "A" da Lei Orgânica do município, com Art. 23, inciso II, e Art. 24 V, VIII e XII da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido no Município de Santo Ângelo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco.

§ 1º Aplica-se o disposto no "Caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para fins dessa Lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esportes ou de entretenimento, áreas comuns, de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis, pousadas, centros, comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, ginásios de esportes, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Nos locais previstos nos parágrafos, 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso com os seguintes dizeres: "É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou assemelhados", bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.



Art. 3º É proibido fumar, acender ou conduzir acesos cigarros e semelhantes, nos seguintes locais:

- I - Estabelecimentos comerciais, lojas, bancos, restaurantes, boates, bares e similares;
- II - Cinemas, teatros, circos, auditórios, ginásios desportivos, salas de aula e similares;
- III - Depósitos e/ou áreas onde se armazenam e/ou manipulam explosivos e inflamáveis;
- IV - Elevadores;
- V - "Em estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, ambulatórios médicos".

Parágrafo Único. Poderão existir áreas especiais para fumantes, sendo que deverá ser separado dos não fumantes, áreas essas identificadas e deverá ser adotada condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação do ambiente protegidos por essa lei.

Art. 4º O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 5º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger, e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto desta lei.

Parágrafo Único. O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 e 60, sem prejuízo das sanções na legislação sanitária.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa sanitária ou defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º O relato de que trata o "Caput" deste artigo conterá:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no site da Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, da Câmara de Vereadores que encaminharão aos Órgãos referidos no "Caput" desse artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.



§ 3º O relato feito nos termos desse artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º Esta lei não se aplica:

- I – aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II – às instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III – às vias públicas e aos espaços de ar livres;
- IV – às residências;
- V – aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbo, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo Único. Nos locais indicados nos incisos I, II, e V, deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por essa lei.

Art. 8º Serão penalizados com multas:

- I - de 1.000 (mil), Unidade Financeira Municipal os que infringirem o disposto na presente lei;
- II - de 2.000 (duas mil), Unidade Financeira Municipal, aos infratores reincidentes da presente lei;
- III - Na reincidência pela 3ª vez, o estabelecimento é fechado por 48 horas;
- IV - Na reincidência pela 4ª vez o estabelecimento é fechado por 30 (trinta) dias.

Art. 9º VETADO.

Art. 10 VETADO.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor em noventa (90) dias após sua promulgação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 29 de dezembro de 2009.



EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.

